DECCAM-UTR-39/2026

Processo	-	TC/001245/2021
Embargante	-	Thiago Martins Milhim
Objeto	-	Embargos de declaração opostos contra a Decisão da Primeira Câmara da 66ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 18/06/2025 – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) e Port Fort Serviços de Portaria e Limpeza para Empresas Eireli ME – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato Emergencial 49/Seme/2020, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação e/ou manutenção predial, limpeza da caixa d'água, desratização e desinsetização, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos necessários para este fim, a serem prestados nas unidades da Secretaria, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

82ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual – Primeira Câmara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEME. LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. 1. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado. CONHECIDOS. REJEITADOS. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer dos embargos de declaração, visto que os pressupostos de admissibilidade se encontram presentes, na conformidade do estabelecido pelo Regimento Interno desta Corte.

DECIDEM, à unanimidade, no mérito, rejeitá-los, diante da inexistência de imputação individualizada de responsabilidade, e por não se verificar omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na Decisão embargada.

DECIDEM, à unanimidade, determinar o prosseguimento dos autos para exame do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, à peça 98.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 19 de agosto de 2026.

RICARDO TORRES – Vice-Presidente no exercício da Presidência
DOMINGOS DISSEI – Relator

/js

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 06/10/2026 10:56:20 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 07/10/2026 16:04:26 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 001.245/2021

Colenda Câmara,

Em julgamento, Embargos de Declaração opostos por Thiago Martins Milhim, na qualidade de ex-Secretário Municipal de Esportes e Lazer (peça 108), em face da Decisão de Primeira Câmara, proferida na 66ª Sessão Ordinária Não Presencial, em 18.06.2025 (peça 88), referente ao acompanhamento de execução do Contrato Emergencial nº 049/SEME/2020, celebrado entre a SEME e a empresa Port Fort Serviços de Portaria e Limpeza, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação/manutenção predial; limpeza de caixa d'água; desratização e desinsetização, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos necessários, a serem prestados nas Unidades da Administração Direta da SEME.

A Decisão embargada foi proferida nos seguintes termos:

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, nos termos do seu relatório e voto, e ROBERTO BRAGUIM, com declaração e voto apresentada, acolhendo as conclusões do Órgão Auditor desta Corte enumeradas no item 4 do Relatório Conclusivo, julgar irregular a execução parcial do Contrato Emergencial 49/Seme/2020, no período e valores auditados, uma vez que não foram observadas as cláusulas contratuais.

DECIDEM, à unanimidade, não expedir determinações, especialmente em relação à conduta dos servidores envolvidos nos autos, tendo em vista as medidas adotadas pela Secretaria relativas à cobrança das multas e glosas do contrato.

DECIDEM, à unanimidade, cumpridas as formalidades legais e regimentais e transcorrido o prazo recursal, determinar o arquivamento dos autos.

Alegou o embargante, em síntese, que o Relator afastou a preliminar de ilegitimidade passiva por ele arguida, sustentando que foi arrolado como responsável em razão de sua atuação na execução do ajuste e de sua posição como Secretário à época, embora tenha expressamente reconhecido que "não houve imputação de responsabilidade individualizada", a qual dependeria da descrição de condutas específicas.

Alegou, também, que o voto não detalhou qualquer irregularidade associada especificamente à sua atuação, então Secretário, nem analisa suas atribuições ou eventual nexo causal entre sua atuação e as falhas apontadas, bem como que não se encontrava no cargo nos meses de novembro e dezembro de 2020, período em que se deu a maior incidência de apontamentos pela Auditoria.

Aduziu, ainda, que o Relator julgou irregular a execução parcial do contrato, deixando de aplicar determinações adicionais sob o fundamento de que a SEME já estava adotando providências para cobrança das multas e glosas (voto, itens 5 a 7).

Por fim, requereu sua exclusão do rol de responsáveis.

A Assessoria Jurídica manifestou-se pelo conhecimento dos embargos eis que tempestivos e por preencher os pressupostos previstos nos artigos 144 a 146 do Regimento Interno.

No tocante ao mérito, após apreciar os argumentos apresentados pelo Embargante, manifestou-se pela rejeição dos Embargos, posto que a Decisão analisou de forma clara e fundamentada os apontamentos da Auditoria, registrando expressamente a inexistência de imputação individualizada de responsabilidade, razão pela qual não se verifica omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado por meio da presente via recursal.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica pelo não provimento dos Embargos.

A Secretaria Geral, por sua vez, manifestou-se pelo conhecimento dos embargos e, no mérito, pelo não provimento ao apelo, em face da inexistência de omissão a ser sanada na r. Decisão embargada.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento, Embargos de Declaração opostos por Thiago Martins Milhim, na qualidade de ex-Secretário Municipal de Esportes e Lazer (peça 108), em face da Decisão de Primeira Câmara, proferida na 66ª Sessão Ordinária Não Presencial, em 18.06.2025 (peça 88), julgando irregular, por unanimidade, no *período e valores auditados,* a execução do Contrato Emergencial nº 049/SEME/2020, celebrado entre a SEME e a empresa Port Fort Serviços de Portaria e Limpeza, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação/manutenção predial; limpeza de caixa d'água; desratização e desinsetização, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos necessários, a serem prestados nas Unidades da Administração Direta da SEME.

Conheço dos embargos, eis que os pressupostos de admissibilidade se encontram presentes, na conformidade do estabelecido pelo Regimento Interno deste Tribunal.

Pretende o embargante, em síntese, sua exclusão do rol de responsáveis, mediante alegação que o voto não detalhou qualquer irregularidade associada especificamente à sua atuação, então

Secretário, nem analisou suas atribuições ou eventual nexo causal entre sua atuação e as falhas apontadas, bem como que não se encontrava no cargo nos meses de novembro e dezembro de 2020, período em que se deu a maior incidência de apontamentos pela Auditoria.

Todavia, **no mérito**, consoante bem pontuou a Assessoria Jurídica, a Decisão embargada analisou de forma clara e fundamentada os apontamentos da Auditoria, consignando expressamente a inexistência de imputação individualizada de responsabilidade, razão pela qual não se verifica omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado por meio da presente via recursal.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretária Geral, manifestaram-se, igualmente, pelo não provimento do apelo.

Assim sendo, acompanhando o entendimento dos órgãos deste Tribunal, **voto pela rejeição dos embargos** em face da inexistência de omissão a ser sanada na Decisão de peça 88.

Prossigam os autos para exame do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal à peça 98.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2026.08.04 15:06:22 -03'00'

Domingos Dissei
Conselheiro - TCMSP

SMAS/GAN

DECCAM-UTR-38/2025

Processo - TC/001245/2021
Contratante - Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer)
Contratada - Port Fort Serviços de Portaria e Limpeza para Empresas – Eireli ME
Acompanhamento da execução do Contrato Emergencial 49/Seme/2020
Objeto - Verificar se o contrato emergencial, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação/manutenção predial; limpeza da caixa d'água; desratização e desinsetização, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos necessários para este fim, a serem prestados nas unidades da Secretaria, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

66ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇAO. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SEME. LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. GARANTIA. 1. Identificadas irregularidades relativas à falta de cumprimento de cláusulas contratuais, tais como, ausência de controles formais sobre a execução das atividades, não realização de serviços, ausência de fornecimento de materiais previstos, limpeza deficiente, ausência de funcionários e problemas no controle de ponto, e não identificação dos materiais da contratada. 2. A garantia deve ser prestada no prazo de 15 dias a partir da assinatura do contrato, em obediência, no presente caso, à clausula contratual. 3. Os pagamentos somente poderão ser realizados integralmente após o registro de ateste positivo da prestação de serviço pelos fiscais do contrato. Cabe à Origem avaliar a aplicação de penalidades em função do descumprimento das cláusulas contratuais. 4. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. IRREGULAR. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, nos termos do seu relatório e voto, e ROBERTO BRAGUIM, com declaração e voto apresentada, acolhendo as conclusões do Órgão Auditor desta Corte enumeradas no item 4 do Relatório Conclusivo, julgar irregular a execução parcial do Contrato Emergencial 49/Seme/2020, no período e valores auditados, uma vez que não foram observadas as cláusulas contratuais.

DECIDEM, à unanimidade, não expedir determinações, especialmente em relação à conduta dos servidores envolvidos nos autos, tendo em vista as medidas adotadas pela Secretaria relativas à cobrança das multas e glosas do contrato.

DECIDEM, à unanimidade, cumpridas as formalidades legais e regimentais e transcorrido o prazo recursal, determinar o arquivamento dos autos.

Recorrem *ex officio*, nos termos do art. 136, inciso V, combinado com o art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 18 de junho de 2025.

RICARDO TORRES – Vice-Presidente no exercício da Presidência
DOMINGOS DISSEI – Relator

CSM/smv

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 12/09/2025 10:32:06 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 17/09/2025 12:50:57 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 001.245/2021

Egrégio Plenário

Em julgamento, o Acompanhamento de Execução do Contrato Emergencial nº 49/SEME/2020, firmado entre a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEME e a empresa Port Fort Serviços de Portaria e Limpeza para Empresas – Eireli, para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação/manutenção predial; limpeza da caixa d´água, desratização e desinsetização [...]; com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos necessários para este fim, a serem prestados nas Unidades da Administração Direta da SEME.

Ao elaborar o Relatório Preliminar de Acompanhamento de Execução Contratual, a Equipe Técnica concluiu que (peça 25):

> *4.1. Não há controles formais sobre a execução das atividades por parte dos fiscais ou da própria empresa, como, por exemplo, tabelas ou fichas de execução dos serviços, por tipo de serviço, dia, funcionário, local etc. Os fiscais orientam informalmente quais serviços precisam ser feitos, sem necessária correlação com as exigências contratuais. (item 3.2 e 3.4)*
>
> *4.2. A contratada não realizou os serviços de lavagem e desinfecção das caixas d´água, em descumprimento à cláusula 2, item XVI. Este serviço foi executado apenas em um (Balneário Carlos Joel Nelli), dos 17 Centros Esportivos cobertos pelo contrato. (item 3.3.1)*
>
> *4.3. A contratada não realizou os serviços de desinsetização e desratização, em descumprimento à cláusula 2, item XVII. Este serviço foi executado apenas em um (Balneário Carlos Joel Nelli), dos 17 Centros Esportivos cobertos pelo contrato. (item 3.3.2)*

4.4. Não foram fornecidas lixeiras com cores padronizadas para lixo, em 20 desatendimento ao item 6 do contrato. (item 3.3 e 3.4)

4.5. A contratada não forneceu sacos de lixos padronizados, em desatendimento ao item 3.e.b do contrato, que definiu que a ausência desse fornecimento consiste em falta gravíssima. (itens 3.3.4 e 3.4)

4.6. A maioria dos centros visitados apresentou algum tipo de falha no fornecimento de materiais, como falta de papel toalha, suporte de papel toalha e papel higiênico e saboneteiras. Algumas cabines também estavam sem cestos de lixo. No CE Alfredo Inácio Trindade quase todos os banheiros estavam sem suporte/papel e saboneteira, totalizando mais de 40 cabines. (itens 3.3.4 e 3.4)

4.7. Foram identificadas, nos centros esportivos visitados, falhas na execução contratual, como diversas áreas internas com o piso sujo ou manchado, inclusive com insetos mortos, quadras esportivas sujas de terra, vidros de janelas e calhas sujos, cabines com vasos sanitários sujos, e teias de aranhas em trechos de arquibancada, paredes, batentes de portas e bancos de áreas externas. (itens 3.3.3 e 3.4)

4.8. Nos dias de visita da Auditoria estavam faltando três funcionários da empresa contratada, no CEE Flávio Calabrese Conte, Balneário Carlos Joel Nelli, e no CE Alfredo Inácio Trindade. Também foram identificados problemas no controle de ponto, como falta de assinatura e registro em data futura (itens 3.4.4, 3.4.5 e 3.4.7).

4.9. A contratada não identificou todos os equipamentos, ferramental e utensílios de sua propriedade, de forma a não serem confundidos com similares de propriedade da contratante, conforme é exigido no item 3.1.a do contrato. No CE Flávio Calabrese Conte a contratada não disponibilizou os equipamentos previstos no item 7 do contrato (carrinhos,

aspiradores, VAP etc.). Também houve falha no fornecimento de sacos de lixo neste centro 21 esportivo. (itens 3.2 e 3.4.4)

4.10. A garantia foi prestada no valor de R$ 82.583,99 (5% do valor estimado), em 09.03.21, após o fim da vigência contratual (28.02.01), em desacordo com a cláusula 14.2 do contrato, que estabelece o prazo de 15 dias a partir da assinatura do contrato. (item 3.5.1)

4.11. A PMSP não realizou a retenção do Imposto de Renda sobre os pagamentos, em desacordo com o item 12.3.2 do contrato. (item 3.5.7)

4.12. Apesar dos registros de ateste não a contento, realizados pelos diretores dos Centros Esportivos, os pagamentos de novembro, dezembro e janeiro foram realizados integralmente e não foram aplicadas penalidades.

Cabe ainda, à SEME, avaliar a aplicação de penalidades em função dos descumprimentos de cláusulas contratuais apresentados neste relatório (itens 3.3, 3.4, 3.5.4, 3.5.5 e 3.5.6).

Observamos, por fim, que além das verificações relacionadas à execução do presente contrato, alguns pontos relacionados a conservação e integridade dos centros esportivos merecem a atenção da administração municipal.

No CE Alfredo Inácio Trindade havia torneiras sem água, bancadas sem cubas, materiais de reforma, como armações de ferro, espalhas pelo centro esportivo, vidro de porta quebrado, áreas de mato que precisa ser podado e rachaduras.

No CE Solange Nunes Bibas (Butantã), a quadra de bocha está com rachaduras no chão e na parede. Há uma sala com o teto danificado, rachaduras e infiltrações na parede. Em um banheiro da área externa foram identificados vários itens danificados, como azulejos, batente da porta, encanamento, acionador da torneira etc. Não havia chuveiros nem registros de

água. Também havia azulejos danificados em áreas externas. Há um trecho de pavimento da área externa danificado por raízes de uma árvore e uma área de aclive, de terra, com contenção provisória, com possível risco de deslizamento de terra. No dia da visita, várias áreas estavam enlameadas, por conta da chuva, em função desse aclive.

Alguns vestiários estão sendo utilizados neste centro esportivo como depósito de diversos materiais, inclusive materiais para reforma, como armação de ferro. (itens 3.4.7 e 3.4.9).

Após os esclarecimentos iniciais apresentados pela Pasta (peças 39 e 40), a Equipe Auditora elaborou Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Execução Contratual (peça 44), mantendo as conclusões do Relatório Preliminar (peça 25), à exceção do item 4.11, relativo à não retenção do Imposto de Renda sobre os pagamentos, que foi superado, por a empresa ser optante do Simples Nacional.

Em sua manifestação, a Pasta esclareceu que a partir de 01/12/2020, os Coordenadores dos Centros Esportivos passaram a ser os fiscais de contrato e responsáveis pelo acompanhamento da execução contratual nos equipamentos, sendo que o antigo Diretor à época foi designado fiscal do contrato entre 20/11/2020 até 30/11/2020. O contrato em tela iniciou em novembro/2020.

Elucidou que o controle sobre a execução das atividades foi norteado pelos próprios itens registrados no Contrato das obrigações e responsabilidades da contratada e do Manual de Procedimento Operacional Padrão Serviço de Limpeza; que o descumprimento dos serviços de desinsetização e desratização foi relatado nos atestes "não a contento" dos fiscais de contrato desta Secretaria, apontados no último mês do contrato (fevereiro / 2021), Processo de medição SEI 6019.2021/0000793-6 (Documentos SEI 042374804), com a procedência da Glosa manifestada pelo Gabinete em SEI 046253927; que falta de materiais (suportes de papéis e sabonetes) foi relatada e considerada no ateste do fiscal, conforme documento SEI 037194874 (Processo de medição mensal 6019.2020/0003356-0 de novembro / 2020).

Enfrentou todos os demais apontamentos e prestou informações sobre as penalidades aplicadas à contratada referente a 03 (três) centros esportivos.

Como o relatório de auditoria apontou que houve um problema generalizado, em praticamente todos os centros esportivos visitados, com descumprimento de diversas cláusulas contratuais, a Coordenadoria II sustentou que, com exceção dos casos mencionados, a SEME ainda não havia dado início aos demais procedimentos para a aplicação de multas à contratada.

Diante de tal conclusão, a Secretaria de Controle Externo foi instada a quantificar o valor a ser eventualmente glosado pela SEME no ajuste, diante dos achados de auditoria contidos no item 4 do Relatório Conclusivo – peça 45.

Em nova manifestação, a Equipe Técnica fez nova apreciação da matéria e apresentou seguinte conclusão (peça 48):

> *3. CONCLUSÃO*
>
> *As penalidades aplicadas pela SEME referente às irregularidades ocorridas nos meses de novembro/2020, dezembro/2020 e janeiro/2021 no contrato nº49/SEME/2020 atendem as constatações realizadas pela auditoria, nos itens 3.5.4, 3.5.5 e 3.5.6. Já para as penalidades aplicadas para o mês de fevereiro/2021, a auditoria apurou valores complementares a serem aplicados à Contratada.*
>
> *Quanto à apuração das penalidades e glosa de serviços pagos e não realizados, concluímos que:*
>
> *3.1 Recomendamos que a secretaria dê continuidade na análise das constatações da auditoria quanto às penalidades aplicadas pela SEME referente às irregularidades ocorridas no mês de fevereiro/2021, uma vez que a equipe técnica do tribunal de contas apurou o valor complementar de R$ 7.650,99 (sete mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos) referente às penalidades (itens 2.1 e 2.2).*

3.2 Dos serviços que possuem parâmetros para quantificação quanto à glosa de valores pagos por serviços não realizados durante o período de abrangência da auditoria, a equipe técnica do tribunal de contas apurou o valor de R$ 205.696,20 (duzentos e cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte centavos), quanto aos serviços de limpeza e higienização de caixa d´água e dos serviços de dedetização, desinsetização e desratização (item 2.3).

Sendo assim, o item 4.11 do relatório conclusivo (peça 44) passa a ter a seguinte redação:

4.11 Com base nos registros de ateste não a contento, realizados pelos diretores dos Centros Esportivos, houve a aplicação de penalidades por parte da SEME nos meses de novembro/2020, dezembro/2020, janeiro/2021 e fevereiro/2021.

Cabe ainda, à SEME, a aplicação complementar de penalidades em função dos descumprimentos de cláusulas contratuais referente ao mês de fevereiro/2021; e glosa dos serviços pagos e não executados (limpeza e higienização de caixa d´água; e serviços de dedetização, desinsetização e desratização), conforme manifestação da auditoria na peça 47.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo pontuou que os achados de auditoria são d natureza fática e que os argumentos da Origem não têm o condão de infirmar tais constatações, de modo que, do campo jurídica não havia nada a acrescentar.

Regularmente oficiados/intimados (peças 53 a 62), apresentaram esclarecimentos os Srs. Daniel Matteelli Galdino (Diretor do Departamento de Gestão de Equipamentos Esportivos da SEME, à época) (peças 65 a 67) e Thiago Martins Milhim (Secretário da Pasta, à época) (peça 68), enquanto a SEME, o Sr. Waldir Martani Maria (Fiscal do contrato da SEME à época) e a Contratada deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestarem-se.

O Senhor Daniel Matteelli Galdino prestou esclarecimentos sobre as multas e glosas e, nos termos do Quadro 4 (peça 65) o montante atingiu a

somatória de R$18.544.47 (limpeza e higienização da caixa d'água) e R$ 42.634.50 (dedetização, desinsetização e desratização), totalizando R$ 61.178, 97 /mês.

Informou que, *a fim de prosseguir na mais lisura e ilibado trâmite processual nesta Secretaria, todas as recomendações deste Egrégio Tribunal de Contas do Município foram prontamente encaminhadas/providenciadas, sendo tratadas no P.A 6019.2021/0000793-6, pelo setor competente (ANEXO lI)*.

Em face do acrescido, entendeu a Auditoria que não foram apresentadas evidências ou informações capazes de alterar as conclusões alcançadas no Relatório Conclusivo (peça 44) e sua manifestação de peça 48.

Sugeriu que, diante da fase de análise de aplicação de penalidade e glosa por parte do setor jurídico da Pasta, fosse este Tribunal informado quando da efetivação do ressarcimento ao cofre público dos valores glosados e da respectiva multa (peça 74).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, sobre as preliminares de ilegitimidade passiva pela ausência de individualização de conduta, esclareceu que os interessados foram arrolados em decorrência dos cargos por eles ocupados à época, o que os legitima a figurar no presente processo. Por fim, posicionou-se pela irregularidade da execução em exame no período de abrangência desta auditoria (peças 76 e 77).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da Execução do ajuste, eis que regular, relevando-se as impropriedades havidas, posto que meramente formais ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais decorrentes dos atos praticados.

A Secretaria Geral, com amparo nas manifestações da Área Técnica e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou pelo afastamento das teses de ilegitimidade passiva arguida pelos defendentes, bem como pelo não acolhimento da execução contratual, relativamente ao período abrangido pela fiscalização.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento, o Acompanhamento parcial da Execução do Contrato Emergencial nº 49/SEME/2020, firmado entre a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEME e a empresa Port Fort Serviços de Portaria e Limpeza para Empresas – Eireli, para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação/manutenção predial; limpeza da caixa d´água, desratização e desinsetização, entre outros, com fornecimento de materiais e equipamentos necessários para este fim, a serem prestados nas Unidades da Administração Direta da contratada.

2. Após completa instrução processual, garantidos o contraditório e ampla defesa dos interessados, a Equipe Técnica, considerando o período auditado de novembro/2020 a fevereiro/2021 e o valor mensal de R$ 275.279,49, concluiu pela irregularidade da execução, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral.

3. De início, com amparo nas análises da Auditoria e nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, cujos argumentos ficam incorporados neste voto, afasto as preliminares de ilegitimidade arguidas pelos Senhores Daniel Matteelli Galdino e Thiago Martins Milhim, uma vez que ambos figuraram como responsáveis na execução do ajuste e foram arrolados pela Área Auditora em virtude da relevância de suas posições como Diretor do Departamento Técnico e Secretário Municipal, respectivamente, não havendo, no entanto, qualquer imputação de responsabilidade, o que demandaria a prévia individualização de condutas, para que a cada um fosse imputada uma participação determinada, individualizada.

4. Verifica-se dos autos que as irregularidades apontadas são de natureza fática e não foram infirmadas ao longo da instrução processual, tanto que a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEME informou à peça 65 dos autos que o montante das multas e glosas atingiu a somatória de R$18.544.47 (limpeza e higienização da caixa d'água) e R$ 42.634.50

(dedetização, desinsetização e desratização), totalizando R$ 61.178,97/mês, confirmando os achados de auditoria.

5. As cláusulas contratuais não observadas impedem o acolhimento da presente execução, motivo pelo qual, acolhendo as conclusões do Órgão Auditor deste Tribunal enumeradas no item 4 do Relatório Conclusivo, julgo irregular a execução parcial do Contrato Emergencial nº 49/SEME/2020, no período e valores auditados.

6. No que tange à aplicação de penalidades e glosas, a Secretaria Geral observou em consulta ao processo SEI 6019.2020/00003128-2, por meio do Sistema Átomo-Radar, que se encontrava em fase de análise pelos setores competentes.

7. Deixo de fazer determinações, especialmente em relação à conduta dos servidores envolvidos nos autos, tendo em vista as medidas adotadas pela Secretaria relativas à cobrança das multas e glosas do contrato.

8. Cumpridas as formalidades legais e regimentais e transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2025.05.30 14:53:21 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro - TCMSP

SMAS/GAN

1ª Câmara

66ª SONP

e-TCM nº 1245/2021

Interessada:	Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (SEME)
Responsáveis:	Daniel Matteelli Galdino - Diretor do Departamento de Gestão de Equipamentos Esportivos da SEME, à época; Thiago Martins Milhim - Secretário da SEME, à época; Waldir Martani Maria - Fiscal do contrato.
Objeto:	Execução Contratual - Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação/manutenção predial; limpeza da caixa d'água; desratização e desinsetização [...]; com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos necessários para este fim, a serem prestados nas Unidades da Administração Direta da SEME, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

Relator: **Conselheiro Domingos Dissei**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Verifica-se, neste caso em especial - Execução do Contrato Emergencial nº 49/SEME/2020 – que as faltas assinadas

guardam relação com o descumprimento de cláusulas contratuais, assim, em relação ao papel de Thiago Martins Milhim há que se considerar a efetiva participação na execução contratual em análise, ressaltando que é possível verificar que as manifestações exaradas ao longo da instrução do feito não implicaram o ocupante do cargo de Secretário Municipal.

Aliás, tanto a LINDB[1], como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos[2], impõem que sejam delimitados os papéis dos agentes públicos envolvidos, para que respondam nessa medida, e não por atribuições que teoricamente lhe teriam sido conferidas, mas que, na prática, efetivamente não foram por eles executadas.

Por todo o exposto, considerando os pareceres dos Órgãos Técnicos desta Casa, que passam a integrar meu voto, NÃO ACOLHO a Execução do Contrato Emergencial nº 49/SEME/2020, no período e valores medidos.

[1] "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente."

"Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro."

[2] "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, **da segregação de funções**, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (Grifei).

Outrossim, acolho as razões apresentadas por Thiago Martins Milhim, titular do cargo de Secretário Municipal de Esportes e Lazer, à época, para excluir sua responsabilidade no feito sob julgamento.

TCM, 16 de junho de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.06.16 17:42:44 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

RSPCV/RB